



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 20/05/2022

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 10083e21

Exercício Financeiro de 2020

Prefeitura Municipal de GLÓRIA

Gestor: David de Souza Cavalcanti

Relator Cons. Nelson Pellegrino

PARECER PRÉVIO PCO10083e21APR

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE GLÓRIA. EXERCÍCIO DE 2020.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de GLÓRIA, Sr. **David de Souza Cavalcanti**, exercício financeiro 2020.

I. RELATÓRIO

A prestação de contas da **Prefeitura de GLÓRIA**, exercício de 2020, de responsabilidade do **Sr. David de Souza Cavalcanti**, foi apresentada através do e-TCM, autuada sob o nº **10.083e21**, e esteve em disponibilidade pública no endereço eletrônico “<https://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>”, em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e a Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54).

A **Cientificação**, expedida com base nos Relatórios Complementares elaborados pela 22ª Inspetoria Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Relatório de Contas de Governo e de Gestão**, emitidos após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, estão disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi notificado (Edital nº 940/2021, publicado no DOETCM de 27/10/21, e via eletrônica), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação das suas justificativas na pasta intitulada “**Defesa à Notificação da UJ**” do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinente.

O Procurador Danilo Diamantino Gomes da Silva, do Ministério Público de Contas, opinou pela **aprovação com ressalvas**, com imputação de multa ao Gestor (Manifestação MPC 102/2022).

Registre-se, ainda, que as Prestações de Contas de 2017 a 2019, de responsabilidade deste Gestor, tiveram os seguintes julgados por esta Corte de Contas:

Exercício	Relator	Mérito	Multa (R\$)
2017	José Alfredo Rocha Dias	Aprovação com ressalvas	1.500,00
2018	Relator: Francisco Neto / Recurso: Subst. Ronaldo Sant'anna	REJEIÇÃO	2.000,00 e 61.560,00
2019	Fernando Vita	REJEIÇÃO*	4.000,00 e 58.995,00

* Pendente julgamento Recurso Ordinário

II. FUNDAMENTAÇÃO

CONTAS DE GOVERNO

1. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O Plano Plurianual – PPA do quadriênio 2018/2021 foi instituído pela Lei nº 553/2017, e as Diretrizes Orçamentárias – LDO pela Lei nº 579/2019.

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 587/2019 aprovou o orçamento para o exercício de 2020, estimando a receita e fixando a despesa em **R\$ 45.000.000,00**, sendo **R\$ 33.897.760,00** referentes ao Orçamento Fiscal e **R\$ 11.102.240,00** da Seguridade Social. Foi autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de 50% do orçamento para os recursos provenientes de anulação de dotações, superávit financeiro e excesso de arrecadação.

Recomenda-se que as próximas leis orçamentárias tenham limites mais razoáveis de autorizações para abertura de créditos adicionais

por anulação de dotação orçamentária, visto que o percentual de 50% distorce por completo o controle do legislativo sobre a execução orçamentária.

Embora publicadas no Diário Oficial a LDO e a LOA, não foi comprovado o **incentivo à participação popular** e a realização de audiências públicas durante a fase de elaboração e discussão desses instrumentos de planejamento.

O Prefeito encartou na defesa anual cópias das atas de audiências públicas para elaboração da LOA e LDO (docs. nºs 263 e 264), contudo, restaram ausentes os comprovantes, através de edital, do chamamento do público a essas reuniões, ficando a Administração advertida a promover uma melhor divulgação antes da fase de elaboração dos instrumentos de planejamento, em atendimento ao art. 48, § 1º, I, da LRF.

O Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) e a Programação Financeira/Cronograma de Execução Mensal de Desembolso foram aprovados pelos Decretos ns. 061 e 003.

2. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Houve alterações orçamentárias de **R\$ 38.973.957,93**, respeitadas as modalidades, bem como os limites previamente fixados em lei, contabilizadas em igual valor no Demonstrativo de Despesa de dezembro/20:

- Crédito Suplementar de **R\$ 31.207.360,20**, sendo R\$ 22.371.060,20 por anulação de dotação orçamentária e R\$ 8.836.300,00 por excesso de arrecadação;

De acordo com o RGOV, os créditos abertos por excesso de arrecadação (R\$ 8.836.300,00) não estão dentro do limite estabelecido na LOA ($50\% \text{ de } R\$ 9.062.086,00 = R\$ 4.531.043,00$), conforme tabela abaixo:

RESUMO DA ABERTURA DE CRÉDITOS – EXCESSO DE ARRECADAÇÃO POR FONTE ^(D)			
FONTE	TOTAL ABERTO ^(M)	TOTAL DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	SALDO
42 - Royalties/Fundo Especial do Petróleo/Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais	R\$ 8.833.000,00	R\$ 9.058.783,89	R\$ 225.783,89
44 - Cessão Onerosa - volumes excedentes do Pré-Sal	R\$ 3.300,00	R\$ 3.302,11	R\$ 2,11

Total	R\$ 8.836.300,00	R\$ 9.062.086,00	R\$ 225.786,00
-------	------------------	------------------	----------------

Na defesa o Gestor encartou aos autos cópia da Lei nº 592/2020, de 21/05/2020 (Doc. nº 261), ampliando o limite em mais 50%, passando a 100% do valor apurado, **sanando a impropriedade**.

- Crédito Especial de **R\$ 957.442,37** por superávit financeiro, registrando a Unidade Técnica limitação de escopo da análise acerca do cumprimento do limite autorizado vez que “a Lei nº 587/2019 não estabeleceu limites para abertura de créditos especiais”.

Na defesa anual o Gestor comprovou que a abertura de créditos especiais foram autorizados pela Lei nº 590/2019 (Doc. nº 262), o que a nosso ver sana o apontamento, **mesmo entendimento do Ministério Público de Contas**.

- Decreto extraordinário de **R\$ 1.478.742,55** nas fontes nºs 09, 14 e 29. Somente na defesa anual foi apresentada documentação comprovando que foi dado conhecimento imediato ao Poder Legislativo (Doc. nº 259), em atendimento ao art. 44 da Lei nº 4.320/64, **sanando a pendência**;
- Alteração de QDD de **R\$ 5.330.412,81**.

O Relatório de Contas de Governo aponta que as publicações dos decretos de créditos adicionais suplementares e de alteração de QDD foram realizados “em período muito posterior às datas de suas aberturas”. O Prefeito reconhece a falha, ao tempo que informa que o município está “implantando medidas de controle e responsabilização referente à publicação dos decretos suplementares e de QDD de forma tempestiva, para que eventos como este não se repita”.

Para produção dos efeitos do ato administrativo, o marco temporal é a publicação na imprensa oficial. Assim sendo, mesmo considerando a convalidação dos decretos publicados extemporaneamente, o vício formal remanesce, razão pela qual se acolhe a irregularidade consignada pela Diretoria de Controle Externo.

Embora os créditos suplementares estejam dentro do limite

autorizativo concedido na LOA (o que afasta o descumprimento do art. 167, V da Constituição Federal), na prática houve suplementação do orçamento sem a formalização imediata do correspondente ato legal pelo Prefeito, com prejuízo ao princípio da publicidade e ao controle social em tempo real dessas alterações.

3. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Sr. Wanderley Vieira da Silva, CRC BA n. 29528/O-3, sendo apresentada a Certidão de Regularidade Profissional, em cumprimento à Resolução n. 1.402/12 do Conselho Federal de Contabilidade.

3.1. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário aponta receita arrecadada de **R\$ 68.458.537,01**, correspondente a **152,13%** do valor previsto (R\$ 45.000.000,00), e despesa realizada de **R\$ 51.999.326,17**, equivalente a **92,60%** das autorizações orçamentárias (R\$ 56.156.484,92).

Em relação ao exercício de 2019, a receita cresceu **60,53%**, e a despesa **17,66%**. A execução orçamentária deficitária em 2019 (R\$ 1.548.754,53), passou para superavitária em 2020 (R\$ 16.459.210,84).

DESCRÍÇÃO	2019 (R\$)	2020 (R\$)	%
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	42.646.139,57	68.458.537,01	60,53%
DESPESA ORÇAMENTÁRIA	44.194.894,10	51.999.326,17	17,66%
RESULTADO	-1.548.754,53	16.459.210,84	-

Foram apresentados os quadros demonstrativos dos Restos a Pagar processados e não processados, exigidos pelo MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público).

3.2. BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro de 2020 apresentou os seguintes saldos:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual ^(M)	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual ^(M)
Receita Orçamentária	R\$ 68.458.537,01	Despesa Orçamentária	R\$ 51.999.326,17
Transferências Financeiras Recebidas	R\$ 8.613.125,86	Transferências Financeiras Concedidas	R\$ 8.613.125,86
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 5.779.483,72	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 6.112.898,80
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$ 410.541,03	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$ 669.295,48
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 25.791,87	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 842.822,12
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 4.544.787,26	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 4.600.781,20
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 798.363,56	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 0,00
Saldo do Período Anterior	R\$ 7.257.846,28	Saldo para o exercício seguinte	R\$ 23.383.642,04
TOTAL	R\$ 90.108.992,87	TOTAL	R\$ 90.108.992,87

Foi apresentado o Termo de Conferência de Caixa em atendimento ao Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18, indicando saldo em bancos de **R\$ 22.646.086,99**, que corresponde ao respectivo registro no Balanço Patrimonial.

Entretanto, o RGOV informa que do saldo contábil de **R\$ 22.646.086,99**, não foi validado o valor de **R\$ 335.693,82**, restando o saldo validado de **R\$ 22.310.393,17**, que será considerado na apuração do cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (item 5.7.3.2) e da Dívida Consolidada Líquida (item 5.7.6).

Em resposta, o Gestor reconhece a impropriedade e que está providenciando a regularização das conciliações “*onde enviaremos posteriormente a comprovação*”.

Deve a Administração adotar as providências necessárias para que a falha não se repita, fazendo constar nos autos os extratos bancários demonstrando o total do saldo contabilizado nas disponibilidades da Prefeitura, em atenção ao disposto na Res. TCM n. 1378/18.

3.3. BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

O Balanço Patrimonial de 2020 apresentou os seguintes saldos:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual ^(M)	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual ^(M)

ATIVO CIRCULANTE	R\$ 23.784.766,01	PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 1.755.583,71
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 34.958.746,35	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 7.511.816,34
TOTAL	R\$ 58.743.512,36	TOTAL	R\$ 58.743.512,36

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	R\$ 23.420.620,76	PASSIVO FINANCEIRO	R\$ 1.862.129,37
ATIVO PERMANENTE	R\$ 35.322.891,60	PASSIVO PERMANENTE	R\$ 7.539.390,76
SOMA	R\$ 58.743.512,36	SOMA	R\$ 9.401.520,13
SALDO PATRIMONIAL			R\$ 49.341.992,23

Registra o RGOV que no Quadro de Superávit/Déficit financeiro consta saldo de **R\$ 21.921.417,07**, divergindo em **R\$ 362.925,68** em relação ao registrado no Balanço Patrimonial (**R\$ 21.558.491,39**), contrariando o estabelecido no § 2º do art. 43 da Lei 4.320/64 e no MCASP.

Na defesa anual o Gestor alegou que “o valor descrito como ATIVO FINANCEIRO por este Tribunal difere das informações que foram prestadas por esta Prefeitura”, encaminhando novamente o Balanço Patrimonial de 2020 e Nota Explicativa nº 03 (docs. nºs 257 e 258), o que justifica a divergência.

3.3.1 ATIVO CIRCULANTE

O Relatório de Contas de Governo aponta “Outros Créditos e Valores a Curto Prazo” de **R\$ 356.385,36**, conforme o Razão Consolidado (dez/20 – SIGA).

Na defesa anual foi apresentada listagem com individualização por credores e valores (Doc. nº 256), acrescentando ainda que o Executivo promoveu medidas para regularização de tais valores a recuperar através de Ações de Cobrança junto ao Tribunal de Justiça, **sem apresentá-las**, e que por serem, em sua maioria registros efetuados referentes as gestões anteriores dificulta a sua regularização.

Deve a Administração adotar ações efetivas no sentido de reverter os valores aos cofres municipais, sob pena de responsabilidade.

3.3.2. DÍVIDA ATIVA

Houve ínfima arrecadação de **R\$ 23.083,06**, que representa apenas **0,38%** do estoque da dívida ativa escriturado em 2019 (**R\$ 6.045.065,02**). A baixa arrecadação pela Gestão já tinha se

repetido em 2019 (**1,26%** - R\$ 77.095,17), 2018 (**0,61%** - R\$ 30.201,16) e 2017 (**0,81%** - R\$ 12.219,55).

Em que pese as alegações do Gestor no sentido que “*a Administração Municipal não negligencia nas tomadas de decisão no sentido de reaver recursos evitando prejuízo ao erário publico. Para isso, promovendo esforços em busca de medidas para a cobrança da Dívida Ativa Tributária, como também para incrementar a arrecadação como um todo, a saber, as medidas adotadas, vem segue relatório explicativo (DOC. 11) e demais anexos.*”, não juntou aos autos as referidas ações de execução fiscal.

O Ministério Público de Contas se posicionou sobre o registro destacando que não é aceitável quase 99,62% da dívida ativa não tenha sido recolhida aos cofres públicos, complementando que:

“é necessário que o gestor, com base no princípio constitucional da eficiência, busque uma maior efetividade nas cobranças administrativas e judiciais.

*Do exposto, entende esta Procuradoria de Contas pelo cabimento de uma reprimenda pecuniária por parte desse Tribunal, bem como pela emissão de **advertência no sentido de que a reincidência dessa irregularidade pode comprometer o mérito de contas vindouras.**”*

Desse modo, a cobrança se revela ter sido ineficaz, devendo a Administração adotar maiores esforços no sentido de incrementar a arrecadação desses créditos, em atendimento às normas da Lei Complementar nº 101/00.

3.3.3. DÍVIDA FUNDADA

A Dívida Fundada Interna apresentou saldo de **R\$ 7.539.390,76**, com contabilização de precatórios no Razão de **R\$ 281.045,86**. Na defesa anual o Gestor apresentou arquivo “Doc. 23” referente a relação dos beneficiários, entretanto, o arquivo encontra-se ilegível, devendo o Gestor apresentá-la nas contas subsequentes.

3.3.4. RESULTADO PATRIMONIAL

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais aponta **superávit** de **R\$ 23.333.249,32**, e o Balanço Patrimonial um Patrimônio Líquido de **R\$ 49.476.112,31**.

3.4. DA ANÁLISE DAS PEÇAS CONTÁBEIS CONSTATOU-SE AINDA:

- baixas por cancelamento/renúncia/prescrição da dívida ativa no total de R\$ 46.166,12, sem que tenham sido identificados os processos administrativos correspondentes;

Na defesa anual o Gestor apresenta cópia do Ofício nº 023/2021, de 23 de novembro de 2021, informando procedimentos adotados com relação aos valores baixados (doc. nº 251), sem, no entanto, juntar aos autos cópias dos devidos processos administrativos, o que não sana a impropriedade. Por conta disso, deve a Administração promover a reinscrição de R\$ 46.166,12, remetendo documentação probatória nas contas seguintes.

- **Ausência do lançamento no Balanço Patrimonial relativo à depreciação de bens imóveis:**

A defesa apenas apresentou cópias do Demonstrativo de Bens Móveis e Imóveis, o que não sana a impropriedade. Adverte-se ao Gestor que nas contas seguintes apresente notas explicativas neste particular.

Recomenda-se a Administração a adoção de ações objetivando o controle e os registros dos bens patrimoniais da entidade, acompanhados das devidas notas explicativas com a informação dos critérios utilizados nos cálculos, em conformidade com as práticas contábeis estabelecidas pela NBC TSP 07, de 22/09/2017.

- baixas de R\$ 56.870,16, sem apresentação das correspondentes notas explicativas que justifiquem a redução na conta investimento;

O Gestor alegou que a redução se deu por ajustes nos repasses mensais ao Consórcio em decorrência da pandemia COVID, sendo reduzido o total de **R\$ 341.220,56** para **R\$ 284.350,40**, apresentando nesta oportunidade cópia do Termo Aditivo nº 01/2020 como prova (doc. nº 246), assistindo-lhe razão.

- **Cancelamento de Restos a Pagar de R\$ 3.895,24 sem documento de suporte;**

Na defesa foi apresentado “Processo Administrativo” (doc. nº 245), com Parecer Procuradoria Geral do Município, Nota de empenho apenas, sem outros documentos exigidos pela Instrução Cameral nº 01/2016 – 1ªC, a exemplo de: (1) Decreto, devidamente publicado na imprensa oficial, sobre os procedimentos administrativos para o cancelamento daqueles débitos; (2) Declaração expressa dos credores, com firma reconhecida, da inexistência de pendências pecuniárias junto ao Órgão Público; e (3) Certidão do Foro local com a expressa declaração da inexistência de ações judiciais acerca dos débitos. Por conta disso, determina-se à Administração a reinscrição contábil de Restos a Pagar de R\$ 3.895,24, devendo ser encaminhada documentação probatória para exame da DCE nas contas seguintes.

- **divergência entre o registrado na Relação da Dívida Ativa Tributária (R\$ 551.087,05) e o Demonstrativo da Dívida Ativa (R\$ 1.650.387,12), além do que, a certidão emitida não foi assinada pelo Secretário de Finanças, descumprindo a Resolução TCM nº 1378/2018**

O Gestor apresentou os documentos pertinentes às ocorrências - “docs. 253 e 254” anexos à pasta “Defesa à Notificação da UJ”, descaracterizando as falhas.

- **não classificação no Passivo Circulante das dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise;**

O Gestor somente alegou que “iremos realizar o levantamento dos valores a serem recolhidos no próximo exercício, para que possamos da inicio ao que estabelece o MCASP”. **Mantida a impropriedade.**

- **lançamentos em contas genéricas – “diversas variações patrimoniais aumentativas” (R\$ 857.971,42) e “outras variações patrimoniais diminutivas” (R\$ 524.085,74) – registrados nas Variações Patrimoniais, que, segundo o Relatório de Contas de Governo, poderiam representar baixas e/ou cancelamento de dívidas ativas e/ou passivas sem os processos administrativos correlatos.**

Foram individualizados os lançamentos, sendo decorrentes da execução orçamentária (*Variações Aumentativas: Compensação INSS, Multas aplicadas TCM e Receita de Restituição; e Variações Diminutivas: pagamento auxílio-alimentação e indenizações, restituições e resarcimentos*), e não baixas, como fazem provas documentos anexos (docs. 235 a 239).

Assim, não há que se falar em ausência de processos administrativos para aquelas contabilizações, visto que não se tratam de baixas e/ou cancelamentos de dívidas ativa, nos moldes do Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

As falhas remanescentes apontadas nos demonstrativos contábeis não refletem a realidade patrimonial da Prefeitura, devendo ser realizados os ajustes necessários na contabilidade, com os devidos esclarecimentos em notas explicativas, ficando a Administração advertida a evitar a reincidência em contas futuras.

3.5. OBRIGAÇÕES A PAGAR x DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Conforme apurado pela Diretoria de Controle Externo – DCE, as disponibilidades financeiras de **R\$ 22.376.263,23** são suficientes para cobrir os Restos a Pagar inscritos, consignações e despesas de exercícios anteriores (**R\$ 3.023.114,27**), em **cumprimento do artigo 42 da LRF**, resultando num saldo positivo de **R\$ 19.353.148,96**:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR ^(M)	NOTAS
Caixa e Bancos ⁴	R\$ 22.310.393,17	1
(+) Haveres Financeiros ⁵	R\$ 65.870,06	2
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 22.376.263,23	3
(-) Consignações e Retenções	R\$ 962.814,90	4
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$ 463.126,26	5
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 20.950.322,07	6
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 436.332,90	7
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$ 00,00	8
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$ 3.895,24	9
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 188.696,39	10
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	R\$ 968.248,58	11
(=) Saldo	R\$ 19.353.148,96	12

⁴ Conforme cálculo que consta no item 5.7.1.1 - RG0V

⁵ Soma dos saldos das contas de Salário Família (R\$ 35.844,16) e Salário Maternidade (R\$ 30.025,90);

O gestor alegou que “*alguns saldos de contas devem ser ajustados*”, conforme nova tabela apresentada em sua peça de defesa, motivo pelo não merece qualquer alteração no posicionamento da área técnica de “**cumprimento do artigo 42 da LRF**, resultando num saldo positivo de **R\$ 19.353.148,96**”.

3.6. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Conforme Relatório de Governo, a Dívida Consolidada Líquida do Município situa-se no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em cumprimento** ao disposto no art. 3º, II, da Resolução n.º 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

3.7. DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

Consta dos autos a Demonstração dos Fluxos de Caixa, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

4. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

4.1. EDUCAÇÃO

4.1.1. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO:

O município **descumpriu** o determinado no art. 212 da Constituição Federal, aplicando em educação **R\$ 13.427.529,96**, correspondentes a **24,53%** da receita resultante de impostos e transferências, aí incluídos os “Restos a Pagar”, com os correspondentes saldos financeiros, quando o mínimo exigido é de 25%.

Em sede de defesa o Gestor tece considerações acerca das dificuldades enfrentadas pelos municípios na condução da pandemia do COVID, sem apresentar qualquer documento, conforme breve relato abaixo:

‘A repercussão da suspensão presencial das aulas, na área pública, trouxe enorme desconforto ao pessoal da área de gestão de educação, porquanto, sabedores das dificuldades de aprendizado e de avaliação de rendimento do alunado da área pública. Além da inevitável repercussão no aprendizado, ficou latente a dificuldade no atendimento do artigo 212 da Constituição Federal (25%), por conta da supressão de

uma série de despesas que deixaram de se efetivarem, por conta da suspensão e do isolamento social.'

Destaca-se que a situação emergencial resultante da pandemia criou circunstâncias excepcionais, aptas a atenuar certas obrigações legais, notadamente com as edições da Lei Federal nº 13.979/2020 e Lei Complementar nº 173/2020, esta última suspendendo determinadas obrigações contidas na LRF "enquanto perdurar o referido estado de calamidade".

Nesse tocante, especificamente em relação à pleiteada flexibilização da obrigação prevista no art. 212, caput, da Constitucional Federal, fora promulgada a Emenda Constitucional nº 119/22, de 27 de abril de 2022, que estabelece:

"Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

'Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.'

Art. 2º O disposto no caput do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias impede a aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições aos entes subnacionais para fins cadastrais, de aprovação e de celebração de ajustes onerosos ou não, incluídas a contratação, a renovação ou a celebração de aditivos de quaisquer tipos, de ajustes e de convênios, entre outros, inclusive em relação à possibilidade de execução financeira desses ajustes e de recebimento de recursos do orçamento geral da União por meio de transferências voluntárias.

Parágrafo único. O disposto no caput do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias também obsta a ocorrência dos efeitos do inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal."

Desse modo, com fundamento na Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022, o descumprimento ao art. 212 da CRFB ocorrido na Prefeitura de Glória em 2020 **não atinge o mérito das contas em apreço, com fulcro no art. 1º da EC nº 119/22.**

Todavia, consoante preconizado na referenciada norma de regência, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021, de sorte que deverá a unidade técnica acompanhar o percentual das receitas de impostos e transferências constitucionais em despesas auferidas com educação, com vistas a averiguar o cumprimento, ou não, desta determinação, anotando as conclusões nos Relatórios de Contas de Governo dos exercícios subsequentes.

4.1.2. FUNDEB:

O Município cumpriu o art. 22 da Lei Federal n.º 11.494/07, que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB, aplicando **67,36%** dos recursos, correspondentes a **R\$ 7.999.389,68**, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, quando o mínimo exigido é de 60%. Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, a receita proveniente do FUNDEB foi de **R\$ 11.870.416,26**.

Registre-se que consta dos autos o parecer do Conselho Municipal do FUNDEB, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

4.1.2.1. DESPESAS DO FUNDEB – art. 13, Parágrafo único da Resolução TCM n. 1.276/08

Conforme Relatório de Contas de Governo **foi observado** o limite de 5% para aplicação dos recursos do FUNDEB no primeiro trimestre do exercício subsequente àquele em que se deu o crédito, mediante abertura de crédito adicional, nos moldes do art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1.276/08 e artigo 21, §2º da Lei Federal n. 11.494/07 (FUNDEB).

4.1.2.2. METAS DO IDEB – 2019

A Lei nº 13.005/14, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE, determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no período de 2014 a 2024. Na meta 7, o PNE trata do fomento à qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades de ensino com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir médias estabelecidas para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, uma iniciativa do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP para mensurar o desempenho do sistema educacional brasileiro e acompanhar a **qualidade** e a **efetividade** do ensino ministrado nas escolas.

A apuração do IDEB é realizada a cada dois anos, com publicação no ano subsequente. Portanto, os dados utilizados referem-se ao ano de 2019, última nota disponível publicada em 2020. As metas estabelecidas para o IDEB de cada Município foram calculadas considerando o estágio de desenvolvimento educacional em que a rede se encontrava em 2005. Todas as metas e resultados alcançados pelos municípios foram obtidos através do site do INEP (<http://ideb.inep.gov.br/>) em 23/08/2021.

Segundo a Diretoria de Controle Externo - DCE, a **Prefeitura de Glória** não cumpriu as metas projetadas no Plano Nacional de Educação – PNE: **não foram apresentadas as notas nos anos iniciais do ensino fundamental (5º ano)**; enquanto que nos anos finais do ensino fundamental (9º ano), o índice foi de **4,10** abaixo da meta de **4,90**.

Abaixo, segue comparação IDEB – Brasil, Estado e Município:

COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS DO IDEB – ANO 2019		
ENTES	ANOS INICIAIS - (5º ANO)	ANOS FINAIS - (9º ANO)
Município GLÓRIA	--	4,10
Estado da Bahia	4,90	3,80
Brasil	5,70	4,60

Diante dos resultados demonstrados, chama-se atenção da Administração para a necessidade de integral cumprimento do que determina a Lei Federal nº 13.005/2014 – Plano Nacional de Educação – PNE, visando à aplicação eficiente dos recursos alocados à educação, nos exercícios subsequentes de forma a garantir – como determina a Constituição Federal – o desenvolvimento efetivo do ensino básico.

4.1.3. PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO

O Plano Nacional de Educação – PNE estabelece na meta 18 a necessidade de tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública no prazo máximo de dois anos, ou seja, até o ano de 2016.

Desta forma, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia em conformidade ao estabelecido na Lei nº 13.005/14, combinado com a Lei nº 11.738/08, a qual instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, analisou os vencimentos pagos aos professores da educação básica pelo Município em relação ao piso salarial, com base nos dados declarados no Sistema SIGA. O relatório “Piso Salarial dos Professores”, que fundamenta os percentuais abaixo, pode ser acessado pelo gestor através do Sistema SIGA Captura, em: Relatórios > Área de Pessoal > Piso Salarial dos Professores.

O artigo 5º da Lei nº 11.738/08 reajustou o piso salarial profissional do magistério para **R\$ 2.886,24**, a partir de 1º de janeiro de 2020, correspondente ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica com formação de nível médio para a carga horária de 40 horas semanais ou proporcional. O cálculo do cumprimento do piso considera a carga horária contratada e o valor-base da remuneração dos profissionais de magistério, portanto, as gratificações e adicionais não compõem o piso salarial.

Conforme dados dos Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, apenas **3,31%** dos professores estão recebendo salários **em conformidade com o piso** salarial profissional nacional, **cumprindo** a Lei nº 11.738/2008, ao passo que **96,69%** desses profissionais estão recebendo salários **abaixo do piso, descumprindo** a citada norma.

Em resposta, o gestor somente alegou que “estão sendo realizados estudos para regularização futura”. Adverte-se a Administração para a necessidade de integral cumprimento do que determina a Lei Federal nº 11.738/2008 (regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais

Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica).

4.2. APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Foi cumprido o artigo 7º da Lei Complementar n. 141/12, com aplicação de **30,37% (R\$ 6.773.041,46)** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da Constituição Federal (com a devida exclusão de 2% do FPM de que tratam as Emendas Constitucionais nº 55 e 84), quando o mínimo exigido é de 15%.

Foi apresentado na defesa anual o parecer do Conselho Municipal de Saúde (doc. nº 234), observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

4.3. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Embora o valor fixado no Orçamento para a Câmara Municipal tenha sido de **R\$ 1.750.000,00**, o efetivamente repassado foi de **R\$ 1.680.799,04**, de acordo com os parâmetros estabelecidos no art. 29-A, da Constituição Federal.

4.4. EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

4.4.1. LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu como limite para o total das despesas com pessoal o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida (art. 19, inciso II, c/c o art. 20, inciso III, alínea “b”). Descumprida esta exigência, o art. 23 determina que o percentual excedente seja eliminado nos dois quadrimestres seguintes, com pelo menos 1/3 no primeiro quadrimestre.

A despesa com pessoal em 2020 foi **R\$ 23.799.420,13**, representando **35,94%** da Receita Corrente Líquida do Município (R\$ 66.226.226,48), dentro do limite de 54% definido no art. 20, III, “b”, da LRF.

Segue quadro de evolução dos percentuais da despesa com

pessoal em relação à Receita Corrente Líquida – RCL:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2018	60,50%	61,70%	56,02%
2019	54,91%	55,96%	54,18%
2020	51,39%	36,08%	35,94%

Registre-se que na análise do tema houve a exclusão de despesas de **R\$ 362.786,57** relativas a programas financiados com recursos vinculados federais, nos moldes da Instrução TCM n. 03/18, até o limite do somatório das transferências de receitas indicadas nos portais públicos do Fundo Nacional de Saúde e do Fundo Nacional de Assistência Social.

4.4.2. CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

Conforme o Relatório de Contas de Governo, houve diminuição de **13,46%** na despesa com pessoal apurada nos 180 dias anteriores ao final do mandato do Gestor, em atendimento ao art. 21, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4.4.3. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Foi cumprido o § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00, que determina que até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro o Poder Executivo deve demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º, do art. 166, da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais, tendo o Gestor enviado na defesa as referidas atas (doc. nº 233).

5. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

A Diretoria de Controle Externo desenvolveu uma metodologia para avaliação do cumprimento da Lei Complementar n. 131/09, Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/11) e Decreto Federal nº 7.185/2010, atinente à publicação das informações relativas à gestão fiscal. Nesse sentido, após análise dos dados divulgados no Portal de Transparência da Prefeitura, foi atribuído índice de transparência de **7,50**, de uma escala de 0 a 10, sendo classificado como “suficiente”.

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
CONCEITO	ESCALA
INEXISTENTE	0
CRÍTICA	0,1 a 1,99
PRECÁRIA	2 a 2,99
INSUFICIENTE	3 a 4,99
MODERADA	5 a 6,99
SUFICIENTE	7 a 8,99
DESEJADA	9 a 10

6. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno do exercício de 2020 com um resumo das atividades do exercício, dando ênfase aos principais resultados, desacompanhado da Declaração em que o Prefeito atesta ter tomado conhecimento, inobservando o disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18. Na defesa apresentou cópia do referido relatório com a mesma impropriedade (doc. nº 232)

A Área Técnica apontou ainda que o documento deixou de registrar ações de controle relativas às falhas identificadas no Relatório de Contas de Governo. Adverte-se à Administração que as ações e procedimentos de Controle Interno devem seguir rigorosamente a Resolução TCM nº 1120/05.

7. DECLARAÇÃO DE BENS

O Gestor entregou sua Declaração de Bens referente ao exercício de 2020, em observância ao Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

8. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM

Foi preenchido e entregue o questionário relativo ao Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM/TCMBA, em atendimento da Resolução TCM n. 1.344/2016 (art. 3º).

9. TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Registre-se que não houve transmissão de governo em face da reeleição do gestor.

CONTAS DE GESTÃO

1. DA DOCUMENTAÇÃO E DOS PEDIDOS DE ABERTURAS DO SISTEMA INFORMATIZADO (SIGA)

A Resolução TCM nº 1.379/18 estabelece a obrigatoriedade das Prefeituras Municipais de enviarem ao Tribunal de Contas dos Municípios as prestações de contas mensais, por meio dos Sistemas e-TCM e do SIGA.

A DCE registrou 29 pedidos de abertura do Sistema Informatizado (SIGA) para remessa de dados após o encerramento dos prazos previstos na Res. TCM n. 1282/09, a exigir maior atenção da Administração.

O Gestor foi silente em sua defesa. Deve a Administração adotar providências no sentido de evitar o atraso do envio de prestações de contas a este TCM, bem como promover a correta, integral e tempestiva remessa de dados ao SIGA, evitando, assim, a reabertura de sistema.

2. COMPARATIVO ENTRE AS TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO

Foram detectadas divergências entre o valor informado como transferido e o efetivamente contabilizado pela Prefeitura, especificamente na rubrica FUNDEB, no valor de **R\$ 15.076.676,56**, conforme tabela abaixo, não tendo o gestor enfrentado na defesa o achado de auditoria.

RECEITAS	TRANSFERÊNCIAS INFORMADAS	TRANSFERÊNCIAS CONTABILIZADAS	DIFERENÇA
FUNDEB	R\$ 11.870.416,26	R\$ 26.947.092,82	15.076.676,56

3. RESOLUÇÕES DO TCM – DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO

Conforme Relatório de Contas de Gestão, não foram identificadas no exercício sob exame despesas incompatíveis com as finalidades previstas no FUNDEB, Royalties/FEP/CFRM/CFRH e CIDE.

4. RELATÓRIOS DA LRF

Tem-se comprovado nos autos a publicação dos **Relatórios de Gestão Fiscal (RGF)** e dos **Resumidos de Execução Orçamentária (RREO)**, exigidos nos arts. 52 e 54 da LRF.

5. MULTAS E RESSARCIMENTOS

5.1 MULTAS E RESSARCIMENTOS APLICADOS A AGENTES PÚBLICOS

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal registra as seguintes pendências, das quais três multas (**R\$ 65.060,00**) são de responsabilidade do Gestor destas contas, porém, todas com vencimento no exercício de 2021, sem repercussão nas Contas de 2020.

MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
05130e19	DAVID DE SOUZA CAVALCANTI	Prefeito	N	N	14/08/2021	R\$ 2.000,00
05130e19	DAVID DE SOUZA CAVALCANTI	Prefeito	N	N	14/08/2021	R\$ 61.560,00
08088e18	DAVID DE SOUZA CAVALCANTI	Prefeito	N	N	19/04/2021	R\$ 1.500,00
02487e16	ENA VILMA PEREIRA DE SOUZA NEGROMONTE	Ex-Prefeita	S	N	10/03/2017	R\$ 1.000,00
07603e17	ENA VILMA PEREIRA DE SOUZA NEGROMONTE	Ex-Prefeita	N	N	05/02/2019	R\$ 3.000,00
TOTAL						R\$ 69.060,00

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
08246-14	ENA VILMA PEREIRA DE SOUZA NEGROMONTE	Ex-Prefeita	N	N	15/06/2015	R\$ 99.249,90

O Gestor não se manifestou sobre este item.

As decisões dos Tribunais de Contas de que resulte imputação de débito ou multa têm eficácia de **título executivo extrajudicial**, na forma constitucionalmente prevista. Caso não adimplidas voluntariamente, as cominações geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados **DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA**.

O Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores, ressaltando que em relação às **multas**, a dita cobrança tem de ser efetuada antes de vencido o prazo prescricional.

No que concerne, especificamente, às multas, a omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de **termo de ocorrência** a fim de ser resarcido o prejuízo causado ao Município.

5.2. RESSARCIMENTOS MUNICIPAIS

O sistema deste Tribunal não registra pendências decorrentes de glosas de exercícios anteriores de despesas do FUNDEB ou FEP.

6. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

A **Lei Municipal nº 543** fixou os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito em **R\$ 17.100,00** e **R\$ 8.550,00**, respectivamente.

Conforme informações do sistema SIGA constata-se a ocorrência de equívocos e/ou omissão na inserção dos dados declarados a título de subsídios dos agentes políticos, caracterizando o descumprimento dos artigos 2º e 15º da Resolução TCM nº 1.282/09, uma vez que não foram inseridos dados ou foram registrados valores divergentes dos pagamentos realizado, caracterizando o descumprimento dos arts. 2º e 15 da Resolução TCM nº 1.282/09, o que será motivo de ressalva.

7. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

No exercício da fiscalização prevista no art. 70 da Constituição Federal, a 22ª Inspetoria Regional de Controle Externo notificou mensalmente o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame amostral da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas na Cientificação Anual, dentre as quais se destacam:

7.1 – Inexigibilidade não encaminhada para análise da IRCE: Processo nºs 074/2020IN – assessoria e consultoria jurídica de **R\$ 130.000,00**; (AUD.INEX.GM.001445);

O Gestor apresentou apenas o Parecer da Controladoria Geral do Município (Doc. nº 228 – pasta Defesa à Notificação

da UJ), não descaracterizando a falha quanto à sua ausência de envio da inexigibilidade.

7.2 – Ato de adjudicação do objeto da licitação 013/2020 PP – aquisição de pneus de R\$ 1.056.398,00, não foi juntado ao processo administrativo (AUD.LICI.GV.000191);

Foi apresentado na defesa anual o documento questionado (Doc. nº 230), sanando a impropriedade.

7.3 – contratação de serviços de enfermagem (Inexigibilidade nº 054/2020IN – R\$ 12.54,00), sem comprovação da singularidade dos objetos, em desacordo com o inc. II, do art. 25 da Lei nº 8.666/93. O Gestor não se manifestou sobre o apontamento. Mantido achado auditorial.

7.4 – falha na instrução processual, ausência de planilha com detalhamento das quilometragens por veículo abastecidos (AUD.PGTO.GV.000838). O Gestor não se manifestou sobre o apontamento. Mantido achado auditorial.

7.5 – gastos com assessorias jurídicas considerados irrazoáveis pela IRCE (AUD.PGTO.GV.001092): Holanda Sociedade Individual de Advocacia, objeto: recuperação de créditos do Royalties/FEP, e acompanhamento de ação junto ANEEL acerca de discussão sobre o coeficiente de distribuição da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos - R\$ 655.380,00 (total pago conforme sistema SIGA);

Na defesa anual O Gestor refuta as alegações da IRCE quanto a irrazoabilidade dos gastos, levando-se em consideração o incremento de receita gerado após ações impetradas pela contratada gerando grande benefício aos serviços públicos.

Apresentou relatório da Controladoria Geral do Município onde é pontuado que foi arrecadado a título de compensação financeira de recursos hídricos somente no exercício de 2020 R\$ 10.067.670,67, praticamente o triplo do arrecadado nos últimos quatro anos (2016-2019 – R\$ 3.520.505,05). Complementa que o valor pago ao escritório, contratado em

2018 por meio da Inexigibilidade nº 089/2018, equivale a 6,50% do total arrecadado, valor este, bem abaixo dos 20% “praticados por outros municípios para a mesma demanda”. Reforça ainda que o incremento recebido correspondeu a 22,37% do orçamento total previsto para o município.

Em que pese as alegações do Gestor, as mesmas não merecem prosperar. O valor pago no exercício de 2020 (R\$ 59.580,00 mensal), corresponde a valores fixos estipulados no Contrato nº 106/2018, cláusula 2.2, “*serviços jurídicos alusivos ao acompanhamento do processo administrativo nº 48500.003456/2016-92 em curso perante a ANEEL, que tem como objeto a discussão acerca dos coeficientes de distribuição da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos...*”, existindo ainda previsão contratual para mais 18% do valor estimado para recebimento de R\$ 12.330.192,50) “na medida do efetivo ingresso no erário”. Desse modo, **mantém-se achado auditorial apontado pela IRCE**.

7.6 – impropriedades em processos de pagamentos, a exemplo de ausência de certidão negativa de dívida trabalhista; e ausência de comprovação de regularidade junto ao INSS e FGTS (AUD.PGTO.GV.001056 e 001058);

Embora o Gestor tenha apresentado o Parecer da Controladoria Geral do Município (Doc. nº 227 – pasta Defesa à Notificação da UJ), não descaracterizando a falha quanto à sua ausência dos documentos ora questionados.

7.7 – Ausência de comprovação de pagamento (cheque nominativo, ordem bancária ou transferência eletrônica) em dois processos de pagamentos nºs 761 de R\$ 6.835,72 e 1161 de R\$ 6.835,73 (AUD.PGTO.GV.000526);

Em que pese o Gestor não tenha se manifestado sobre esse ponto, em análise, os processos de pagamentos questionados referem-se a pagamento de “licença prêmio indenizada” da servidora aposentada Gilda Conceição dos Santos Ramos. Tendo em vista que não consta dos autos a comprovação do pagamento a referida servidora, **deve o Gestor apresentar em até 60 dias** a referida documentação à 22ª IRCE para análise, sob pena de lavratura de procedimento fiscalizatório cabível.

7.8 – Ausência de planilha com detalhamento das quilometragens e quantidades de combustíveis por veículos abastecidos (AUD.PGTO.GV.000838). O Gestor não se manifestou sobre o apontamento. Mantido achado auditorial.

7.9 – outras impropriedades do Relatório Anual, sob os achados nºs AUT.GERA.GV.000053, 001066, 001125 e 001186. Deve a Administração estar atenta que os processos devem conter toda a documentação necessária para o exame mensal da Inspetoria Regional. Cabe ao Controle Interno atuar no saneamento das falhas especificadas nos citados achados, bem como nos outros consignados na Cientificação Anual e não sanados, evitando a reincidência.

8. DAS DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA/PROCESSOS

Tramitam nesta Corte de Contas dois Termos de Ocorrência (Processos nºs 01.076e21 e 01.688e22) contra o **Sr. David de Souza Cavalcanti**, Gestor destas contas, ressalvando-se que o presente pronunciamento é emitido sem prejuízo das decisões que posteriormente vierem a ser emitidas por este Tribunal.

Registre-se que a análise desta prestação de contas levou em consideração as impropriedades ou irregularidades apontadas pela Inspetoria Regional de Controle Externo na Cientificação/Relatório Anual e do exame feito nos Relatórios de Contas de Governo e de Gestão.

O alcance deste exame está, portanto, restrito às informações constantes da Cientificação/Relatório Anual e dos Relatórios de Contas de Governo e de Gestão, sobre os quais o Prefeito foi notificado para apresentar defesa, o que, por outro lado, não lhe assegura quitação plena de outras irregularidades que, no exercício contínuo da fiscalização a cargo deste Tribunal, venham a ser detectadas.

III. VOTO

Em face do exposto, vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade, com base no art.

40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, pela **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS** das contas de Governo e de Gestão da **Prefeitura de GLÓRIA**, exercício financeiro de 2020, constantes do presente processo, de responsabilidade do **Sr. David de Souza Cavalcanti**.

As conclusões consignadas nos Relatórios de Contas de Governo e de Gestão submetidos à análise desta Relatoria levam a registrar as seguintes ressalvas:

- não comprovação do efetivo incentivo à participação popular e a realização de audiências públicas durante a fase de discussão e elaboração dos instrumentos de planejamento;
- reincidência na baixa arrecadação da dívida ativa, que representa apenas **0,38%** do estoque escriturado em 2019 (**R\$ 6.045.065,02**);
- não cumprimento da Lei Federal n. 11.738/08 (remuneração de profissionais do magistério abaixo do piso nacional);
- contabilização de créditos adicionais suplementares antes da publicação dos respectivos decretos financeiros de abertura;
- reincidência na apresentação de deficiente Relatório do Controle Interno;
- falhas na elaboração dos demonstrativos contábeis que não refletem a realidade patrimonial do Município em 2020;
- ocorrências remanescentes consignadas no Relatório Anual expedido pela DCE (item “Acompanhamento da Execução Orçamentária”);

Tendo em vista as falhas e irregularidades elencadas no processo de prestação de contas ora em análise, a aplicação de multa com arrimo nos arts. 68 e 71, da Lei Complementar n. 6/91 e arts. 296 e 300 do Regimento Interno, será objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

Determinações ao Gestor:

- adotar medidas efetivas de cobrança das multas e

ressarcimentos pendentes, aplicados a agentes políticos do Município, promovendo a sua inscrição, na dívida ativa, daqueles que ainda não o foram, inclusive com promoção de ação executiva judicial;

- apresentar à 22^a IRCE, em até 60 dias, documentação referente a ausência de comprovação dos processos de pagamento nºs 761 e 1161 (item 7.7 do ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA), sob pena de lavratura de procedimento fiscalizatório cabível;
- promover medidas para o ingresso da receita da Dívida Ativa à conta da Prefeitura, como forma de elevar a arrecadação direta;
- promover medidas imediatas para que sejam atingidas todas as metas do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB e garantir que a remuneração do magistério municipal atenda o quanto estabelecido pela Lei Federal n. 11.738/2008;
- promover a correta inserção de dados e informações da gestão municipal no SIGA, em conformidade com a Resolução TCM n 1282/09;
- promover a **reinscrição contábil de Restos a Pagar de R\$ 3.895,24**, conforme definido no item 3.4 “e” das Contas de Governo;
- promover a **reinscrição contábil de baixas por cancelamento/renúncia/prescrição de Dívida Ativa de R\$ 46.166,12**, conforme definido no item 3.4 “e” das Contas de Governo;
- estruturar o Setor de Contabilidade para que os erros apontados neste pronunciamento não mais se repitam, além de atender às determinações consignadas neste Decisório, fazendo com que os demonstrativos financeiros reflitam a realidade patrimonial da Prefeitura, em atendimento às normas do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;
- atender às demais determinações e recomendações deste

pronunciamento.

Determina-se à 1ª Diretoria de Controle Externo – DCE acompanhar o desempenho da Prefeitura de Glória nos exercícios subsequentes, com relação ao preconizado no Art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil, especialmente no que diz respeito a determinação contida na Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022, para complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021, uma vez que, no exercício em apreço, a entidade obteve o percentual de **24,53%** das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Ciência ao interessado.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 17 de maio de 2022.

Cons. Raimundo Moreira
Presidente em exercício

Cons. Nelson Pellegrino
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.